



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DE LISBOA- PIAUÍ
CNPJ 06.553.820/0001-97

GABINETE DO PREFEITO
OFÍCIO nº 116/2021

Ao
Excelentíssimo Senhor
Vereador FRANCISCO PAULO DA SILVA
Presidente da Câmara Municipal de Santo Antônio de Lisboa

Senhor Presidente,

Com os meus cordiais cumprimentos, apresento mensagem a Vossa Excelência que Dispõe sobre a política de proteção, conservação, recuperação e desenvolvimento do meio ambiente e dá outras providências.

A Política Ambiental Municipal é o documento que norteia e consolida a forma da gestão ambiental municipal assegurando a preservação do meio ambiente e o desenvolvimento sustentável.

Enfatiza-se foi definido algum objetivos, diretrizes e iniciativa. Não obstante essa primeira iniciativa o município precisa avançar para manter o meio ambiente equilibrado e assegurar uma vida saudável a toda população de Santo Antônio de Lisboa.

Diante disso, tendo em vista a importância da matéria, solicito a análise e aprovação deste Projeto de Lei em regime de urgência especial por essa Casa Legislativa.

Santo Antônio de Lisboa, 10 de novembro de 2021.


Francisco Karlos Leal Gomes
Prefeito Municipal

Id:12525602D8D2BF3B



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DE LISBOA- PIAUÍ
CNPJ 06.553.820/0001-97

PROJETO DE LEI Nº 09/2021, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2021.
LEI Nº 494/2021, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2021.

aprovado em 12 discussão por unanimidade " DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DA JUVENTUDE" - CMJ.
Sala das Sessões 12/11/2021
Secretário da Câmara

Promulgado
Nesta data 16/11/2021
Presidente da Câmara

O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DE LISBOA, ESTADO DO PIAUÍ

Faço saber que a Câmara Municipal de Santo Antônio de Lisboa, estado do Piauí, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

- Art. 1º** Fica criado no âmbito Municipal o CONSELHO MUNICIPAL DA JUVENTUDE- CMJ, órgão normativo, consultivo, deliberativo e de assessoramento ao Poder Público Municipal, que terá as seguintes atribuições e competências:
- I- propor e formular políticas municipais que favoreçam os jovens do Município de Santo Antônio de Lisboa-PI e acompanhar a sua execução;
 - II - propor, debater e encaminhar as diretrizes e instrumentos das políticas públicas de juventude em consonância com a Secretaria de Estado da Juventude;
 - III - desenvolver estudos e pesquisas relativas à juventude, objetivando subsidiar o planejamento das ações públicas nesta área;
 - IV - promover congressos, seminários, cursos e eventos correlatos para a discussão de temas relativos à juventude, contribuindo para o conhecimento da realidade do jovem na sociedade; V - realizar campanhas de conscientização, direcionadas aos diversos setores da comunidade, com o objetivo de divulgar as realidades, necessidades e potencialidades dos jovens do Município de Santo Antônio de Lisboa- PI;
 - VI - fiscalizar o cumprimento da legislação referente aos direitos dos jovens;
 - VII - propor a criação de canais de participação dos jovens junto aos órgãos municipais;

VIII - examinar propostas, denúncias e queixas relacionadas às ações voltadas à juventude, encaminhadas por qualquer pessoa ou entidade, e a elas prestar os esclarecimentos que forem necessários e de competência do CMJ;

IX - fomentar o associativismo juvenil, prestando apoio e assistência quando solicitados, além de estimular sua participação nos organismos públicos e movimentos sociais;

X - realizar a Conferência Municipal da Juventude;

X - elaborar o seu regimento interno, submetendo-o à apreciação e aprovação do Poder Executivo Municipal.

Art. 2º O CONSELHO MUNICIPAL DA JUVENTUDE- CMJ - será constituído de 05 (cinco) membros, a saber:

I - um representante do Poder Executivo Municipal;

II - um representante da política pública da assistência social; III- um representante da sociedade civil organizada;

IV- dois jovens ligados ou não as instituições de organização da sociedade civil, usuários das políticas públicas voltadas para a juventude.

Parágrafo único. Cada membro titular terá um suplente da mesma categoria representativa.

Art. 3º Os Conselheiros serão nomeados pelo Prefeito Municipal.

Parágrafo único. Para a indicação dos representantes referidos no inciso II, do artigo anterior, o Executivo oficialará à entidade ali referida para que, no prazo de trinta dias, remetam a respectiva indicação.

Art. 4º O mandato dos membros do CONSELHO MUNICIPAL DA JUVENTUDE- CMJ, que é gratuito, e considerado de serviço relevante ao Município, será de 2 (dois) anos, sendo permitida a recondução por igual período, uma única vez, permanecendo os Conselheiros no exercício de suas funções até a posse de seus respectivos substitutos.

Art. 5º O Presidente e o Vice-Presidente do Conselho Municipal de CONSELHO MUNICIPAL DA JUVENTUDE- CMJ serão eleitos por seus pares, logo após a posse, presente a maioria absoluta dos Conselheiros, através de voto secreto e por maioria simples de votos.

Art. 6º As decisões do CONSELHO MUNICIPAL DA JUVENTUDE- CMJ serão tomadas através de votos de cada membro e por maioria simples dos presentes. Cabendo ao presidente o voto de minerva em caso de empate.

Art. 7º O CONSELHO MUNICIPAL DA JUVENTUDE- CMJ reunir-se-á ordinariamente uma vez a cada dois meses e extraordinariamente sempre que convocado pelo Prefeito, pelo Presidente do Conselho ou por 3/5 (três quintos) dos Conselheiros, com comunicação prévia de no mínimo quarenta e oito horas.

§ 1º - Perderá o mandato o conselheiro que deixar de pertencer ao órgão pelo qual foi indicado.

§ 2º Perderá o mandato o Conselheiro que, sem motivo justificado, deixar de comparecer a três reuniões consecutivas ou a seis intercaladas no período de um ano.

§ 3º As ausências às reuniões do Conselho deverão ser justificadas dentro de dois dias da realização da respectiva reunião.

§ 4º Na hipótese do § 1º, ou de morte ou renúncia de Conselheiro, o Prefeito Municipal nomeará livremente o substituto para completar o mandato.

Art. 8º O suporte financeiro, técnico e administrativo indispensável à instalação e ao funcionamento do Conselho Municipal de Meio Ambiente será prestado diretamente pela Prefeitura, através do órgão executivo municipal e fica vinculado ao CRAS.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Santo Antônio de Lisboa, Estado do Piauí, em 10 de novembro de 2021.


Francisco Karlos Leal Gomes
Prefeito Municipal

SANCIONADA EM 16/11/2021

PROMULGADA EM 16/11/2021

Francisco Karlos Leal Gomes
Prefeito Municipal
Endereço: Rua Anaíta Rocha, nº 32, Centro, Santo Antônio de Lisboa-PI, Fone: (89) 3244-1111, CEP: 64640-000 E-mail: prefeituradesal@gmail.com

(Continua na próxima página)


 PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DE LISBOA- PIAUÍ
 CNPJ 06.553.820/0001-97

 PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DE LISBOA- PIAUÍ
 CNPJ 06.553.820/0001-97

Id:167C266BF170BF40

 GABINETE DO PREFEITO
 Ofício nº 115/2021

Santo Antônio de Lisboa-PI, 10 de novembro de 2021

 Excelentíssimo Sr. Francisco Paulo da Silva
 Presidente da Câmara Municipal de Santo Antº de Lisboa-PI,
 Senhores vereadores

 Com os cordiais cumprimentos estamos submetendo à apreciação desta
 Égria casa, o presente Projeto de Lei.

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 09

Senhor Presidente,

 O projeto de lei que ora envio à apreciação do Poder Legislativo dispõe sobre a
 criação do Conselho Municipal da Juventude- CMJ em Santo Antônio de Lisboa-PI.

 Em quase todos os âmbitos da sociedade encontramos jovens, uma vez que
 estes ocupam os mais variados espaços, de estudante, pais de família, esportistas,
 dirigentes, trabalhadores, entre tantas outras situações, dessa forma é preciso maior
 atenção a estas diferenças para formular e aplicar devidamente as políticas públicas.

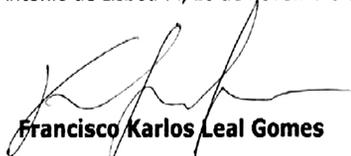
 No espaço do Conselho Municipal da Juventude o jovem poderá ser
 protagonista de suas políticas e o governo torna-se parceiro da juventude. É preciso
 dar estrutura para que estes realizem e conquistem seus espaços, e para tanto os
 governos precisam conhecer e compreender melhor a juventude. Dessa forma o
 Conselho em questão tem a finalidade de exercer o controle social no
 desenvolvimento, implementação e execução de políticas públicas voltadas para
 juventude.

 Essa iniciativa representa um passo a mais na inclusão do jovem na gestão do
 nosso município, já que através deste instrumento de participação popular direta, os
 jovens poderão colaborar para a elaboração e execução das políticas públicas de
 juventude, tendo um avanço, com garantias de direitos e enfrentamento da violência,
 e assim divulgar as realidades, necessidades e potencialidades dos jovens do
 Município de Santo Antônio de Lisboa-PI;

 Estas, senhores edis, são as considerações que esse Chefe do Poder Executivo
 tinha para levar ao conhecimento desta augusta Casa Legislativa.

Atenciosamente,

Santo Antônio de Lisboa-PI, 10 de novembro de 2021.


Francisco Karlos Leal Gomes
 Prefeito Municipal

 PROJETO DE LEI Nº 10/2021, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2021.
 LEI Nº 495/2021, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2021.

Aprovado em: 12/11/2021 discussão por unanimidade

Sala das Sessões 12/11/2021

Secretário da Câmara

 DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO E ORGANIZAÇÃO DO CONSELHO
 MUNICIPAL DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE - CMDMA.

 Promulgado
 Nesta data 16/11/2021
 Presidente da Câmara

O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DE LISBOA, ESTADO DO PIAUÍ

 Faço saber que a Câmara Municipal de Santo Antônio de Lisboa, estado do Piauí,
 aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

 Art. 1º Fica criado no âmbito Municipal o Conselho Municipal de Defesa do
 Meio Ambiente- CMDMA -, órgão normativo, consultivo, deliberativo e de
 assessoramento ao Poder Público Municipal, que terá as seguintes atribuições e
 competências:

- I- propor e formular políticas municipais do meio ambiente e acompanhar a sua execução;
- II - propor ou manifestar-se sobre propostas relativas ao Plano Diretor do Município bem como sobre propostas de normas de uso e ocupação do solo municipal;
- III - avaliar e estabelecer normas, critérios e padrões relativos ao controle e a manutenção da qualidade do meio ambiente, com vistas ao uso racional dos recursos ambientais, de acordo com a legislação pertinente, supletivamente ao Estado e à União;
- IV - encaminhar ao Prefeito sugestões para a adequação de leis e demais atos municipais às normas vigentes sob proteção ambiental e de uso e ocupação do solo;
- V - analisar e deliberar sobre as propostas do Poder Executivo Municipal, quanto à implantação dos espaços territoriais de interesse local, escolhidos para serem especialmente protegidos;
- VI - opinar sobre qualquer matéria concernente às questões ambientais dentro do território municipal e acionar, quando necessário, os organismos federais e estaduais para a implantação das medidas pertinentes à proteção ambiental local;
- VII - incentivar a parceria do Poder Público com os segmentos privados para gerar eficácia no cumprimento da legislação ambiental;
- VIII - opinar sobre o recolhimento, seleção, armazenamento, tratamento e eliminação do lixo doméstico, industrial, hospitalar, bem como, todo e qualquer dejetos que deve ser descartado no município, deliberando sobre a destinação final;
- IX - deliberar sobre a instalação ou ampliação de toda e qualquer atividade que mantenha relação com o meio ambiente, tais como indústrias, criação e expansão de propriedades rurais e edificações;
- X - sugerir vetos a projetos inconvenientes ou nocivos à qualidade de vida municipal;
- XI - cumprir e fazer cumprir as leis, normas e diretrizes municipais, estaduais e federais de proteção ambiental;
- XII - zelar pela divulgação das leis, normas, diretrizes, dados e informações ambientais inerentes ao patrimônio natural, cultural e artificial municipal;
- XIII - deliberar sobre o licenciamento ambiental de competência municipal;
- XIV - Manifestar-se sobre os aspectos de interesse local, nos casos de licenciamento ambiental de competência dos Estados ou da União;
- XV - recomendar restrições a atividades agrícolas ou industriais, rurais ou urbanas, capazes de prejudicar o meio ambiente;
- XVI - cabe ao executivo municipal na pessoa do secretário(a) de meio ambiente a aplicação de penalidades disciplinares ou compensatórias pelo não cumprimento da legislação e das medidas necessárias à preservação, conservação e correção da degradação e poluição ambientais
- XVII - decidir em grau de recurso sobre multas e outras penalidades disciplinares ou compensatórias pelo não cumprimento da legislação e das medidas necessárias à preservação, conservação e correção da degradação e poluição ambientais, inclusive decidindo sobre recusa e cassação de licenciamento ambiental;
- XVIII - representar ao Ministério Público sobre danos causados ou a serem causados ao patrimônio municipal;

(Continua na próxima página)